



O NÃO CUMPRIMENTO DO PAPEL RESSOCIALIZADOR DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.

Daiane Santos da Silva¹

RESUMO

As pessoas imaginam que os presos serão colocados no cárcere e ficarão esquecidos, que estes não irão retornar ao convívio em sociedade, ou até mesmo o porquê de se preocupar com o seu bem-estar, já que muitos ali são vistos como “monstros”. O objetivo desse estudo não é trazer um julgamento de valor dos que ali se encontram, e sim demonstrar a importância e eficácia da ressocialização destes, garantindo seus direitos e dignidade humana, para se garantir cidadãos melhores ao retornarem à sociedade.

Palavras-chave: ressocializar – dignidade da pessoa humana – presídios

ABSTRACT

People imagine that prisoners will be placed in prison and will be forgotten, that they will not return to society, or even why they should be concerned about their well being, since many of them are seen as "monsters". The purpose of this study is not to bring a value judgment of those who are in jail, but to demonstrate the importance and effectiveness of their resocialization, guaranteeing their rights and human dignity, in order to guarantee better citizens when they return to society.

Keywords: resocialize - human dignity – prison

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Ana Paula Lopes.

O NÃO CUMPRIMENTO DO PAPEL RESSOCIALIZADOR DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Daiane Santos da Silva

Artigo Científico apresentado à Escola de Educação, Ciências, Letras, Artes e Humanidades da Universidade do Grande Rio como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade do Grande Rio.

DUQUE DE CAXIAS

2020

1 INTRODUÇÃO

O presente arquivo científico é requisito para a conclusão da graduação em bacharelado em direito da Universidade do Grande Rio, UNIGRANRIO.

A pesquisa bibliográfica desse artigo foi realizada através de artigos de revistas, leis, obras doutrinárias, dentre outros.

O objetivo principal do estudo é elucidar os problemas enfrentados pelos encarcerados nos presídios brasileiros, o que leva a sua não reabilitação para o retorno ao convívio em sociedade.

Segundo as estatísticas, o Brasil tem a quarta maior população carcerária a nível mundial e devido a sua superlotação, direitos são violados todos os dias. Qual tipo de ressocialização tem sido oferecido a essa população, como serão realocados na sociedade. O Estado visa usar a pena privativa de liberdade apenas como um método de punir, deixando de cumprir sua função de ressocializar.

Essa superlotação está entrelaçada a vários fatores, tais como: o aumento da quantidade de prisões efetuadas, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e a falta de compromisso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do encarcerado na sociedade.

O encarceramento adotado no Brasil não é eficiente para garantir a reintegração social do encarcerado, com isso não ocasiona a redução do cenário de violência e a sensação por parte da sociedade de insegurança, buscam apenas medidas resolutivas para que se diminua a violência e a separação dessas pessoas, colocando fim a anulação do convívio com a sociedade. Tais problemas não ocorrem só nos presídios, mas nas comunidades também, sendo que em condições atuais o encarceramento passa a ser uma escola para os criminosos, onde o preso retorna para sociedade com maior chance de cometer novos crimes, e sair mais violento.

O Código Penal Brasileiro vigente em seu artigo 38: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.² E garante também a Lei de Execução Penal, em seu artigo 40: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à

² BRASIL. **Código Penal**. Artigo 38. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de out. 2020.

integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.³ Ficando claro, portanto, o dever do Estado de aplicar as garantias e leis imposta ao preso para o efetivo cumprimento da ressocialização.

O artigo busca demonstrar os problemas enfrentados por essa população carcerária e buscar alternativas, para de fato cumprir com o processo ressocializador.

2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena trata-se de ser uma sanção penal, imposta pelo Estado, à pessoa que praticou uma conduta tipificada como crime. Sua finalidade está em punir, para que se pague pela conduta ilícita, criminosa, com uma pena e como forma de retribuição ao ato ilícito praticado, e a fim de evitar que novos delitos sejam cometidos por outros membros da sociedade.

Desde o surgimento da sociedade, fez necessário a criação de leis e a imposição de sanção para que essas leis fossem respeitadas, de acordo com BECCARIA: “as leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedades, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação”.⁴

A pena privativa de liberdade, foi criada com a finalidade de impedir a prática de novos delitos ou que outros cidadãos pratiquem esses mesmos delitos e de reinserir o condenado, ao seio social. Sendo a principal resposta penológica desde o século XIX, tendo o pensamento de que prender era o método mais adequado para realizar a transformação do apenado.

O Brasil adota atualmente um modelo progressivo para executar a pena privativa de liberdade, este sistema tem por objetivo a ressocialização do condenado, e a progressão ocorre por seu merecimento. A progressão de regime está prevista no Código Penal (art. 33, §2º) e na Lei de Execução Penal, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (art. 112).

³ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Artigo 40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de out. 2020.

⁴BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 3ª edição. Tradução de Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa; revisão de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 4.

As penas privativas de liberdade estão positivadas nos artigos 33 a 42 do Código Penal, e também na Lei de Execução Penal – LEP, que tem como finalidade regular o integral cumprimento da pena do reeducando. Portanto, essa lei faz com que a execução penal seja disciplinada no âmbito judicial e não na esfera administrativa, ou seja, todas as decisões tomadas serão tratadas pelo juízo competente da execução.

Tal espécie de pena consiste como uma forma de sanção e de ressocialização trazida pelo Estado. Tratando do cerceamento de liberdade do indivíduo que burlou as normas previstas no ordenamento, e ao cumprir tal pena não será superior a 30 (trinta) anos.

As penas previstas pelo ordenamento jurídico são de reclusão e detenção. A principal diferença entre detenção e reclusão será o regime inicial para o cumprimento de sua condenação, quais sejam: fechado, semi-aberto e aberto: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto”⁵, sendo possível eventual regressão para o fechado nos termos do artigo 118 da Lei de Execução Penal.⁶

Portanto, se a pena imposta ao condenado for superior a 8 (oito) anos, o regime para o cumprimento deve ser o fechado, e são cumpridas em penitenciárias. Se a pena for superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o regime para o cumprimento será o semiaberto, cumpridas em colônias agrícolas, industrial ou estabelecimento similar. Se a pena for igual a 4 (quatro) anos ou inferior o regime para o cumprimento será o aberto, cumprido em casa de albergado; esse regime prevê que o apenado tenha sua rotina natural do dia a dia devendo recolher-se a noite e nos finais de semana.

Sendo que, a progressão do regime ocorre após cumprir de um sexto da pena, artigo 112 da LEP. Tratando-se de crimes hediondos ou crimes equiparados, tal progressão se dá de maneira distinta, o apenado deve cumprir dois quintos da pena tratando-se de réu primário e três quintos da pena para apenados reincidentes em crimes hediondos/ equiparados.

⁵ BRASIL. **Código Penal**. Artigo 33 ao 42. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de out. 2020.

⁶ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Artigo 118 e artigo 112. Disponível no site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. 20 de out. 2020.

O juiz ao proferir a sentença e a pena for superior a 8 (oito) anos deve firmar o regime fechado para o início do cumprimento. Quanto ao regime semiaberto ou aberto o juiz desde que fundamente pode fixar regime diferente ao equivalente da pena imposta.

Ainda que exista diferença entre reclusão e detenção, ambas consistem na privação de liberdade e consequentemente a ressocialização do indivíduo que veio a ser condenado.

Ressalta-se que a conduta e o comportamento do reeducando influencia quanto a sua progressão de regime e também na sua regressão, isto por conta do princípio da individualização da pena.

O sistema penitenciário é o responsável pelo cumprimento de pena privativa de liberdade, mas, é incapaz de cumprir os fins para os quais as penas são destinadas, seja ela de punir, e de impedir que o condenado cometa novos crimes e o maior objetivo o de reeducar e reinserir. A ausência de direitos básicos não faz parte desse processo, os presídios superlotados, a falta de higiene básica, saúde, abuso de autoridade e entre outras situações. Devem-se garantir os direitos básicos dos apenados para que possam regressar ao convívio social recuperados.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A realidade do sistema carcerário brasileiro há tempos vem demonstrando sua falência, com cenário desumano e muito precário, com superlotação, estruturas destruídas, sem quaisquer condições de saúde e higiene, sendo notório o descumprimento de ressocialização e direitos do preso, que deveriam ser praticados nos presídios do país, onde são regulamentado por nossa Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, e que vem sofrendo negligência pelo Poder Público e pela direção que administra os presídios, e pela sociedade de certa forma, que acaba agindo com indiferença à situação precária em que se encontram os presídios no Brasil, e acabamos tendo por resultado os altos índices de violência que acontecem dentro dos presídios.

Considerando presos em presídios e presos detidos em outras carceragens:

O Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos. O percentual de presos provisórios (sem uma condenação) manteve-se estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89%.⁷

O modelo abordado pela pena privativa de liberdade, tem como princípio norteador de que o encarcerado possui direitos e deveres para que não seja excluído da sociedade, mas que ainda faça parte dela, sendo as leis penais punitivas em razão do delito praticado, restringindo sua liberdade. Importante frisar que o preso não perde a dignidade de pessoa humana e sua titularidade de direitos que não foram atingidos pela sua punição.

O sistema penitenciário tem por finalidade reeducar, devido a sua assistência pedagógica, social e médica⁸, e direito a cumprir pena em estabelecimentos bem estruturados. Tendo por objetivo a reinserção social e a prevenção da criminalidade.

3.1 CRISE NO SISTEMA

Acontece que o sistema prisional se encontra saturado, uma série de problemas compõem essa crise, como abordado no texto acima, com a problemática da superlotação, e ausência de condições básicas de sobrevivência e infraestrutura das cadeias, o aumento crescente da população carcerária, fugas, rebeliões e a repressão violenta aos detentos.

Acompanhamos nos noticiários rebeliões por vários presídios no Brasil, onde os detentos com muita violência, exigem seus direitos, aumentando a tensão, depredação do local e ocasionando ferimentos e até morte de detentos e agentes penitenciários.

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Infopen**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 20 de nov. 2020.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007;

3.2 SUPERLOTAÇÃO

No nosso país são 700 (setecentos) mil presos em regime fechado, enquanto nos presídios a capacidade é de 415 (quatrocentos e quinze) mil. O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo. Os presídios superlotados, a punição ultrapassa os limites da sentença condenatória, onde os mesmos são privados de diversos outros direitos, e não “apenas” da sua liberdade.

Não resta dúvida que a grande maioria das penitenciárias brasileira está a cima da sua capacidade, como é de conhecimento da grande maioria, prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataques aos guardas.

As cadeias e os presídios públicos encontram-se, atualmente, em estado de miséria, depredados, com instalações precárias, nas quais os presos convivem uns com os outros na maior promiscuidade, gerando uma total falta de respeito humano e ausência de uma condição humanitária e digna, como exigida pela lei para o preso. Além de tudo, a superlotação dos presídios favorece o desenvolvimento dos problemas de saúde entre eles, ou seja, também é uma questão de saúde pública.

3.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Não resta dúvida que o Estado é responsável pelo cumprimento de direitos e assistências relacionadas ao preso, que está assegurada em nosso ordenamento jurídico. Dentro desse quadro caótico, caracterizado sobretudo pelo déficit de vagas e da ausência de estrutura adequada, reafirmamos a necessidade do Estado cumprir as normas estabelecidas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que do seu art.10.⁹

Assim, em conformidade com a norma acima, é dever do Estado assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, diante da superação do quadro de violação de direitos e degradação da dignidade da vida. O sistema prisional precisa garantir condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, sendo este, um princípio constitucional.

⁹ art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)¹⁰, traz o direito inerente ao preso, onde ele deve ter seus direitos resguardados para que possa ocorrer com êxito a ressocialização trazida pela Constituição Federal, respeitando o princípio da dignidade humana e direitos fundamentais. A garantia destes direitos, visa assegurar a humanização e cidadania destes presidiários, a lei inicia retratando o objetivo da execução penal, sabe-se que toda lei segue sendo fundamentada a partir do seu primeiro artigo.

Quanto aos objetivos, eles são atribuídos em dois seguimentos: aplicando fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado e internado. A lei é aplicada ao preso provisório e ao preso pela justiça eleitoral e militar quando estiver recolhido em estabelecimento ordinário.¹¹

A lei prevê¹² que os detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados, mas da análise do dispositivo acima constasse que a realidade seja bastante diferente da lei, visto que é comum os presos dormirem amontoados em celas minúsculas, em péssimas condições de insalubridade. O isolamento noturno previsto no art. 88 da LEP, não passa de mera “carta de intenção” do legislador, pois com a superlotação constatada nos estabelecimentos penitenciários ela se torna inviável.

A lei de Execução Penal estabelece ainda em seu artigo 84, que o preso provisório não ficará junto com o condenado por sentença¹³ transitado em julgado. No entanto, o que ocorre no sistema penitenciário brasileiro é que presos provisórios e condenados dividem a mesma cela, da mesma forma não ocorre uma separação dos presos tendo em vista a natureza do delito cometido e outros fatores. Assim, com uma população muito acima do que comporta o alojamento, verifica-se a mistura de presos de periculosidades diferente.

¹⁰BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** Disponível no site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. 20 de out. 2020.

¹¹ Artigo 1º da LEP: “ A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

¹² BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** Disponível no site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. 20 de out. 2020.

¹³ Artigo da 84º da LEP: “que o preso provisório não ficará junto com o condenado por sentença”.

A finalidade da execução não é só a punição e repressão, e sim, na oferta de condições que o auxiliem nesse processo de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo a sociedade da forma mais adequada e sensata.

De acordo com Mirabete: “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.¹⁴

4.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL

Os artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal¹⁵ fala sobre a assistência material relacionada aos presos, onde garante o provimento de alimento, roupas e instalações higiênicas. Tendo de ser providos pela administração do presídio os, materiais básicos e necessários para as necessidades pessoais do preso.

No entanto, a real situação enfrentada nos presídios do Brasil, não está em conformidade com a legislação. A assistência material ao preso é deficiente pois na maioria das penitenciárias faltam alojamentos adequados, onde a capacidade máxima por celas não é respeitada, tendo esses presos a viver aglomerados, sem o básico para dormir e fazer suas necessidades fisiológicas, e a falta de higiene, perdem totalmente sua dignidade como pessoa humana. Alimentação insuficiente e ainda ambientes insalubres de má circulação do ar que leva ao surgimento de doenças, principalmente as contagiosas.

4.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

O preso tem direito a receber assistência médica, a não ser submetido a situações que expõe sua saúde e a dos demais, e a estratégias de promoção e proteção à saúde.

¹⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007, p. 28.

¹⁵ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Artigos 12 e 13. Disponível no site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. 20 de out. 2020.

Em seu artigo 14 a Lei de Execução Penal trata do dever do Estado voltado para a assistência à saúde da pessoa privada de liberdade, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico¹⁶. Além disso, a legislação também prevê a indispensabilidade de uma equipe comprometida e o custeio referente a assistência à saúde dos presos, que é uma parcela da responsabilidade pública.

Existe na legislação uma resolução que traz como o serviço dentro das penitenciárias deve ser organizado para a promoção da saúde dos apenados, de acordo com o artigo 16, da resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994, onde foi definido que os estabelecimentos prisionais devem conter : uma enfermaria com cama, materiais clínicos, produtos e instrumentais indispensáveis para o exercício das atividades do médico, farmacêutico e dentista e para uma medida de urgência médica ou odontológica, além de espaços para análises psiquiátricas.¹⁷

E uma das áreas de suma importância seria o acompanhamento com psicólogos e psiquiatras, para que também seja realizado uma triagem para que fosse avaliado, os presos que tem condições de serem ressocializados e inseridos sem risco a sociedade.

4.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Lei de Execução Penal¹⁸ trata da assistência Jurídica direcionada aos presos em seus artigos 15 e 16 e parágrafos seguintes. Promovendo ao preso e também ao egresso que não tem recursos financeiros o direito a constituir advogado, por meio da defensoria pública dentro e fora dos presídios:

De acordo com Nogueira:

A assistência judiciária é destinada não somente aos presos condenados ou temporários, mas também aos que se encontram em fase probatória ou de instrução em processos penais, fase em que mais necessitam de uma assistência jurídica de qualidade, pois é uma fase decisiva, ou seja, é

¹⁶ Artigo 14º da Lei de Execuções Penais “compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

¹⁷ BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994**. Artigo 16. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. 2020.

¹⁸ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Artigos 15 e 16. Disponível no site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. 20 de out. 2020.

importante que se tenha uma defesa, pois, caso contrário, estará fadado à condenação.¹⁹

4.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A educação nos presídios é um direito garantido pela Lei de Execuções Penais, além de ser assistência ao interno, baseada nos princípios internacionais sobre os direitos do preso e aos direitos humanos.²⁰

Segundo Coyle: “a prática da educação dentro dos presídios deve ser vista como fundamental, pois a atividade educacional oferece aos presos aprender capacidades essenciais, como ler, escrever, e fazer cálculos”.²¹

De acordo com relatos de Mirabete (2007):

A Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 17, que a assistência educacional ao preso deverá ser voltada a instruções básicas escolares e para o ensino profissionalizante. Evidenciando que a educação é o serviço básico mais importante dentro de uma sociedade, tanto para quem se encontra livre, quanto para indivíduos privados de liberdade, que na maioria dos casos são de baixa ou nenhuma escolaridade.²²

Para Coyle (2002):

O acesso à educação dentro dos presídios facilita o retorno do indivíduo preso para a sociedade, pois aumenta suas possibilidades de ingressar no mercado de trabalho, por razão do ensino profissionalizante que recebeu dentro da prisão, o que reduz consideravelmente a reincidência e o resultado disso é a diminuição da criminalidade. Pois a educação em sua concepção mais ampla tem por finalidade o progresso do indivíduo como pessoa humana, porque passa a enxergar aspectos sociais, econômicos e culturais.²³

A Lei de Execução Penal também enfatiza que o trabalho seja empregado dentro das penitenciárias, pois a falta de oportunidade de emprego na

¹⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal, 1999.**

²⁰ BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** Disponível no site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. 20 de out. 2020.

²¹ COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários.** Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

²² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

²³ COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários.** Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

sociedade, ocasiona falta de perspectiva de mudança de vida, e o indivíduo tende a retornar para o mundo do crime.

4.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é vista como uma das assistências de suma importância na contribuição da ressocialização do preso, previsto em lei, em seus artigos 22 e 23 da LEP²⁴, diz que o assistente social deve acompanhar de perto o preso durante todo o período de reclusão e prepará-lo para o retorno à sociedade.

De acordo com Mirabete (2007):

O assistente social fará uma análise dos relatórios sobre os problemas do preso, analisará também laudos ou diagnósticos sobre sua personalidade e os fatores criminológicos que o levaram a cometer crime, investigará a vida do detento o ambiente de onde veio, a família, trabalho, de onde vieram seus possíveis problemas sociais. Após essa análise, se emitirá um diagnóstico inicial para o desenvolvimento de um trabalho com o detento, que consiste no acompanhamento pedagógico e social, além de fazer também uma orientação do preso na fase final do cumprimento da pena.²⁵

4.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

O preso tem direito a assistência religiosa, expressa na Lei de Execução Penal, em seu artigo 24 e parágrafos seguintes, que garante aos presos a liberdade a cultos dentro dos estabelecimentos prisionais e a posse de livros de conteúdo religioso. Onde deve ser fornecido local para realização dos cultos dentro presídio, não sendo obrigatório a participação do detento no culto que não seja da sua vontade.²⁶

Segundo Mirabete (2007):

A tentativa de reformar o preso por meio da religião é muito antiga e se mostra bastante eficaz na influência benéfica que exerce sobre o detento. A atividade religiosa é de suma importância para o auxílio da reeducação, bem-estar, e um bom convívio entre os detentos, pois se trata de um forte instrumento da moral. É um direito também previsto na Constituição

²⁴ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Artigos 22 e 23. Disponível no site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. 20 de out. 2020.

²⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

²⁶ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Artigo 24. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de out. 2020.

Federal, em seu inciso VI elencado como um direito fundamental, que estabelece a liberdade de consciência de crença para todos.²⁷

4.7 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

O preso tem direito a orientação e apoio ao seu egresso a vida em sociedade, após o cumprimento de sua sentença. Expresso nos artigos 25 a 27 da lei de Execução Penal²⁸, após o prazo de um ano, a contar da sua saída do estabelecimento penal, ou se está em liberdade condicional para a sua reintegração. E proporcionar, se for necessário, alojamento e alimentação, pelo prazo de dois meses.

De acordo com Zaffaroni (2008):

A assistência ao Egresso consiste em uma assistência garantida ao detento que cumpriu sua pena na sua totalidade ou está em livramento condicional. O egresso também terá apoio da assistência social para a obtenção de trabalho, como estabelecido no artigo 27 da referida Lei.²⁹

5 RESSOCIALIZAÇÃO

O papel da ressocialização, é a reintegração do preso de volta a sociedade, de como ele irá se adaptar a essa nova realidade, e a sua capacidade de lidar com o outro novamente. Em decorrência da situação estabelecida no setor penitenciário brasileiro é necessário para que ocorra essa ressocialização, que os direitos elencados nesse estudo, sejam respeitados, abrangendo ações que visam a ,readaptação do indivíduo na sociedade, favorecendo os seus aspectos psicossociais, tendo por finalidade inibir possível reincidência, ou seja, que aquele indivíduo após cumprida sua sentença, não volte a praticar novo crime.

Para que ocorra a ressocialização , o preso também deve querer, e fazer a sua parte nesse processo .Vale salientar a importância de políticas públicas , que promova a valorização humana destes detentos, que seja investido em aprendizado

²⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

²⁸ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Artigo 25 a 27. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de out. 2020.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

e inclusão social, fazendo com que a prisão deixe de ser apenas um castigo e passe a ser um local de educação, aprendizado e preparo para o trabalho.

A ressocialização é um princípio do direito penal, protegida por nossa legislação.

Segundo Nery Júnior:

A ressocialização se dá através de um processo integrado, não sendo um dever apenas do Estado, apesar do Estado exercer um papel decisivo na ressocialização, mas também da família e do próprio apenado, tendo em vista que somente a pena de prisão não garante que o preso se ressocialize, é necessário que haja por parte do Estado um empenho em buscar medidas e estratégias de recuperação social e o estabelecimento do preso para que possa voltar à sociedade.³⁰

Trazendo para a realidade brasileira os presídios estão longe de integrar os processos de ressocialização. Segundo Bayer (2013):

As práticas nestas penitenciárias ainda são focadas nos castigos, maus tratos, passando longe daquilo que se almeja para reintegração do preso à sociedade. As condições precárias, as superlotações, muitas vezes levam estes presos na sua grande maioria negros e pobres a um estado de desumanização. Ainda segundo o autor as penitenciárias brasileiras não cumprem com a lei de ressocialização, as superlotações ocasionam conflitos entre os presos, e ainda pior, presos misturados em diferentes tipos de penas e crimes, levando os presídios a um completo estado de criminalidade.³¹

Como narra Coyle (2002):

Independente da gravidade do delito praticado, essas pessoas não abandonam sua qualidade de ser humano, assim devendo ter seus direitos humanos respeitados, pois, ao serem julgadas pelo órgão judicial, tiveram seu direito de liberdade restrito em consequência de seus atos; entretanto ainda possuem seu direito à dignidade.³²

Tendo em vista, que as garantias relacionadas ao preso para que possa ser realizada a tentativa de ressocializá-lo, nada mais é do que o respeito à dignidade da pessoa do preso estando amparado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

³⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e Constitucional**. São Paulo, RT, 2008.

³¹ BAYER, A D. **Atuais condições da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943145/atuais-condicoes-da-ressocializacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

³² COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos**: Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

O princípio da dignidade da pessoa humana é garantido pela nossa Constituição Federal em seu artigo 1º inciso III, quando diz que a República Federativa do Brasil tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana³³, ou seja, um direito fundamental, que versa sobre direito direcionado ao ser humano.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo tratou de analisar os direitos do preso, e o papel do Estado em promover a sua reabilitação e reintegração.

A participação da sociedade na reintegração do preso ao convívio social é um fator essencial para que a ressocialização surta efeitos positivos.

Os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade são muitos. A sociedade mesmo diante da violência e criminalidade, é levada pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos diversos meios de comunicação e acaba adotando uma postura nada humanista em relação aqueles que acabaram de sair da prisão, e que procuram seguir uma vida longe do crime, na verdade eles acabam sendo estigmatizados.

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar-lhe chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado, muitos que entram para essa vida, queriam ter tido oportunidades de fazer tudo diferente.

Com investimento, e um bom acompanhamento com profissionais de diversas áreas, seria possível mudar o quadro que hoje se encontra, começando por cumprir com o que é estabelecido em lei, os direitos inerentes a esses presos.

A intenção desta pesquisa não é a defesa de indivíduos criminosos e muito menos os delitos praticados por eles, mas sim buscar alternativas que sejam transformadoras, que estimule, incentive esse preso: a estudar, se profissionalizar, buscar um emprego honesto e levar uma vida diferente ao sair dali, acho que assim

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 1º, inciso III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

poderemos diminuir essa população canceraria e com isso o elevado índice de criminalidade que vivemos.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAYER, A D. **Atuais condições da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em:

<<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943145/atuais-condicoes-da-ressocializacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005;

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Infopen.** Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 20 de nov. 2020.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994.** Disponível em: <<http://www.crpasp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. 2020.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários.** Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007;

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e Constitucional.** São Paulo, RT, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal.** 3. ed. [S.l.]: Saraiva, 1996;

ZAFFARONI, E. R. E. A. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.